



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

**NOTA TÉCNICA Nº 6/2022**

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

**ASSUNTO:** Responsabilidade civil por acidente do trabalho decorrente da lida com animais. Divergência de entendimento entre as turmas do TRT24. Dever de uniformização de jurisprudência.

**INTRODUÇÃO:** O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, que referenda a Portaria TRT/GP n. 39/2021, em cumprimento à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de uniformização de jurisprudência quanto à questão da responsabilidade aplicada em caso de acidente do trabalho decorrente da lida com animais.

**ANÁLISE:** Recentemente, a **Segunda Turma** do TRT24 passou a adotar o entendimento de que o labor que envolve o manejo de animais insere-se no conceito de “atividade de risco”, razão pela qual enseja a aplicação da responsabilidade objetiva em caso de acidente do trabalho, com fulcro no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. No processo n. 0024363-62.2019.5.24.0076, julgado em maio deste ano, o colegiado afirmou que *“a própria natureza da atividade constitui uma ameaça à integridade física do empregado, em razão das condições adversas do campo e do próprio trato com os animais, logo, devida a aplicação da responsabilidade objetiva”*<sup>1</sup>.

Noutra vertente, a **Primeira Turma** tem entendimento firmado quanto à aplicação da responsabilidade subjetiva para quadros fáticos semelhantes, ao argumento de que *“a atividade rural de manejo de gado não oferece risco acentuado ao trabalhador, capaz de atrair a responsabilidade objetiva do empregador”*<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> TRT da 24ª Região; Processo: 0024363-62.2019.5.24.0076; Data: 13-05-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Tomás Bawden de Castro Silva - **2ª Turma**; Relator(a): TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA

<sup>2</sup> TRT da 24ª Região; Processo: 0024233-61.2020.5.24.0036; Data: 30-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida - **1ª Turma**; Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

A possibilidade de ser imputada, ao empregador, a responsabilidade objetiva por danos decorrentes de acidentes do trabalho, em atividades de risco, com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, está consolidado pela tese firmada para fins de repercussão geral (Tema 932)<sup>3</sup>. Outrossim, o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador em casos de acidente do trabalho envolvendo empregado que desempenha atividade relacionada à lida com animais, aparentemente, prevalece em todas as 8 (oito) turmas do TST<sup>4</sup>.

Identificada, portanto, a divergência entre as turmas do TRT24 e, ainda, a possível desarmonia com o entendimento atual, iterativo e notório do TST, o Centro de Inteligência do TRT24 reputa razoável recomendar a uniformização da jurisprudência deste tribunal relativamente à questão debatida.

**CONCLUSÃO:** O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com supedâneo na Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC, propõe a instauração de arguição de divergência a fim de uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto à questão da responsabilidade aplicada em caso de acidente do trabalho decorrente da lida com animais.

**FLÁVIO DA COSTA HIGA**

Juiz Auxiliar da Presidência  
Membro do CIPJ-TRT24

---

<sup>3</sup> Tema 932. *O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou **quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.*** (Sem destaques no original)

<sup>4</sup> Ag-AIRR-329-21.2013.5.18.0231, **1ª Turma**, Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/10/2016; RR-11862-05.2015.5.03.0043, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/10/2021; RR-1553-89.2016.5.08.0126, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/11/2019; RR-25658-04.2015.5.24.0003, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-1269-85.2016.5.23.0022, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/02/2020; RR-38-73.2013.5.04.0372, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/09/2021; RR-95600-86.2008.5.05.0492, **7ª Turma**, Relator Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 24/05/2019; RR-24256-63.2019.5.24.0061, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/11/2021.